



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 52.425
(Processo n.º. 2008/53899-0)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. RUY CARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época do Município de São Caetano de Odivelas.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 42.119 de 13/09/2007.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2008/53899-0.

Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto por RUY CARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época, do Município de São Caetano de Odivelas, insurgindo-se contra o ACÓRDÃO N.º. 42.119/2007, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas prestadas referentes ao Convênio n.º. 126/2004, condenando-o à devolução de valores e ao pagamento de multa pelo dano causado ao Erário.

O Recorrente insurge-se contra a decisão alegando, em síntese, suposta nulidade do processo em razão de incompetência absoluta do Tribunal para o julgamento de suas contas, entre outras argumentações de menor relevância.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado à fl. 77 e *versus*.

A 2ª. CCE (fls.89/94), de forma clara e objetiva, discorre sobre a competência desta Corte de Contas para responsabilizar os gestores de recursos públicos e conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo na íntegra a decisão atacada. O Ministério Público de Contas acompanha o órgão técnico (fls. 97/98).

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, acompanho o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, e assim



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Dê-se ciência ao interessado.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/